

Portaria sobre armas e munições que podem ser utilizadas para a caça, etc. ¹⁾

Nos termos da Secção 23, n.º 4, da Secção 49, n.ºs 1 e 3, e da Secção 54, n.º 3, da Lei relativa à caça e à gestão da caça (ver Lei consolidada n.º ~~265639~~, de ~~2126~~ de ~~marçomaio~~ de ~~20192023~~), e Secção 30, n.º 2, Secção 45, n.º 1, e Secção 59, n.º 4, da Lei relativa aos produtos químicos (ver Lei consolidada n.º ~~2246~~, de ~~174~~ de ~~fevereirojaneiro~~ de ~~20222023~~), é estabelecido o seguinte:

Armas de fogo

Artigo 1.º As seguintes armas de fogo podem ser utilizadas, em boas condições, para caça e controlo, de acordo com as regras estabelecidas na Portaria sobre os danos causados pela caça:

1) Espingardas de cano liso de comprimento não inferior a 55 cm de calibre 12 ou inferior e que não podem conter mais de dois cartuchos sem prejuízo do disposto no n.º 2.

2) Espingardas, exceto as totalmente automáticas. No entanto, as espingardas semiautomáticas não podem conter mais de 3 cartuchos, ~~(ver n.º 3)~~, salvo autorização em contrário da Agência da Natureza dinamarquesa, em conformidade com a Portaria relativa aos danos causados pelo jogo, ~~sem prejuízo do n.º 3~~.

(2) No entanto, as espingardas concebidas para conter mais de 2 cartuchos podem ser usadas se estiverem equipadas com um dispositivo permanente que garanta que a arma não pode conter mais de 2 cartuchos.

(3) No entanto, as espingardas semi-automáticas concebidas para conter mais de 3 cartuchos podem ser usadas se o carregador estiver equipado com um dispositivo permanente que garanta que a arma não pode conter mais de 3 cartuchos. Podem ser carregados um máximo de 2 cartuchos no carregador e 1 cartucho na câmara.

(4) As espingardas podem ser utilizadas para as espécies de caça especificadas nas classes 2-5 (ver Anexo 1), mas não para as focas. No entanto, a caça aos corços com espingardas não pode ocorrer de 16 de maio a 15 de julho.

(5) As espingardas de calibre inferior a 20 só podem ser utilizadas para as espécies de caça especificadas na classe 5 (ver Anexo 1).

(6) Em armas com canos estriados em que o propelente é ar, o projétil deve ter pelo menos 5,5 mm de diâmetro.

(7) Os revólveres e pistolas não podem ser utilizados para caça e controlo.

(8) O uso de diâmetros permutáveis com canos estriados em espingardas de cano liso não significa que a arma seja considerada uma arma de canos estriados.

Munições

Artigo 2.º Os cartuchos para espingardas de cano liso podem ser utilizados para caça e regulamentação, desde que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

1) Cartuchos de tiro com uma densidade de tiro igual ou superior a 7 g/cm³.

2) Os cartuchos de tiro com uma densidade de tiro igual ou inferior a 9 g/cm³ devem ter uma velocidade da boca (V1.5) de, pelo menos, 400 m/s.

- 3) Os cartuchos de tiro com uma densidade de tiro superior a 9 g/cm³ devem ter uma velocidade da boca (V1.5) superior a 375 m/s pelo menos.
- (2) O diâmetro máximo do tiro nos cartuchos deve ser de 4 mm.
- (3) Os cartuchos de bola em espingardas de cano liso não podem ser usados para caça ou regulamentação.
- (4) Os cartuchos com tiro de chumbo não podem:
 - 1) Ser comprados, transportados ou utilizados para caça ou controlo;
 - 2) Ser transportados ou usados para tiro aos pratos, incluindo em carreiras de tiro.

Artigo 3.º As munições de caça para armas podem ser utilizadas para caçar e controlar as espécies enumeradas no Anexo 1, desde que sejam cumpridos os requisitos mínimos especificados.

(2) Na caça de munições para armas espingardas para caçar ou controlar a caça das classes 1 e 2 (ver Anexo 1), o projétil deve expandir-se ou fragmentar-se.

(3) Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os projéteis utilizados na caça de munições para armas espingardas com uma concentração de chumbo igual ou superior a 1 % em peso não podem ser transportados nem utilizados para caça ou controlo.

(4) As munições de caça de percussão ou as munições de caça disparadas com armas de ar e de mola estão isentas do disposto no n.º 3.

(5) As armas capazes de utilizar munições de 50 calibre BMG não podem ser utilizadas na caça e no controlo.

Caça com arco e flecha

Artigo 4.º Uma pessoa que tenha passado no teste de caça à proa, ou teste equivalente na Portaria sobre as licenças de caça, tem o direito de utilizar o tipo de arco para o qual foi testada.

(2) Todas as espécies caçadas de mamíferos e aves, exceto ~~veados vermelhos, gamos e veados japoneses~~ muflão e javali, podem ser caçadas com arco e flecha.

(3) Apenas os arcos e flechas que satisfaçam os requisitos estabelecidos no Artigo 5.º podem ser utilizados para a caça com arco.

Artigo 5.º Requisitos aplicáveis aos arcos e às flechas:

- 1) No caso dos veados vermelhos, gamos e veados japoneses, a energia de impacto (E0) deve ser de, pelo menos, 80 joules e o peso da seta não deve ser inferior a 33 gramas.
- 2) Ao caçar cabritos-monteses, raposas, lebres e gansos, a energia de impacto (E0) deve ser de, pelo menos, 40 joules e o peso da seta não pode ser inferior a 25 g. Todavia, a energia de impacto ao utilizar uma ponta mecânica deve ser de, pelo menos, 70 joules.
- 3) Ao caçar outras espécies, a energia de impacto (E0) deve ser de, pelo menos, 40 joules e o peso da seta não pode ser inferior a 20 g. No entanto, a energia de impacto ao utilizar pontas arredondadas deve ser de, pelo menos, 70 joules.-
- 4) Qualquer estabilizador utilizado não deve exceder 35 cm. Não podem ser utilizados descansos de setas e outros dispositivos que permitam disparar mais de uma seta de cada vez.-

- 5) Não podem ser utilizados dispositivos que funcionem por pré-tensão da mola.-
- 6) Na caça de espécies voadoras com pontas afiadas ou semelhantes, devem ser utilizadas flechas **flu-flu**.

(2) Requisitos para cabeças largas (ponta de seta):

1) No caso dos veados vermelhos, gamos e veados japoneses, a cabeça larga deve ter uma ponta fixa, pelo menos 3 lâminas, e um diâmetro de corte de, pelo menos, 25 mm.

2) Ao caçar cabritos-monteses, raposas, lebres e gansos, a cabeça larga deve ter, pelo menos, 3 lâminas e um diâmetro de corte de, pelo menos, 25 mm.

~~2) Ao caçar~~ 3) No caso da veados vermelhos, gamos, veados japoneses ou cabritos-monteses, ou raposas, lebres e gansos, não podem ser usadas/ utilizadas pontas contundentes arredondadas.

4) No caso de espécies cinegéticas que não sejam veados vermelhos, gamos, veados japoneses ou cabritos-monteses, ou raposas, lebres ou gansos, a cabeça larga deve ter pelo menos dupla lâmina e ter um diâmetro de corte de, pelo menos, 20 mm ou ser uma ponta arredondada com, pelo menos, 16 mm de superfície de impacto.

5) A cabeça larga deve ser de aço e não pode ser farpada.

6) A cabeça larga pode não ser explosiva ou venenosa.

Artigo 6.º Os caçadores licenciados que tenham disparado tiros de arco e flecha contra um veado vermelho, gamos ou veado japonês devem relatar a situação digitalmente à Agência Dinamarquesa de Proteção Ambiental, a menos que tenham sido dispensados da ligação aos Correios Digitais (ver a Portaria sobre gestão dos Correios Digitais dos remetentes públicos). Esses relatórios devem ser efetuados para cada tiro ou peça de caça abatida e podem ser apresentados durante a campanha de caça em causa. Todavia, os relatórios devem ser apresentados até 31 de março da campanha de caça seguinte.

(2) O relatório referido no n.º 1 deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

1) A espécie de caça abatida ou atingida.

2) O tipo de arco e o tipo de seta utilizado e o tipo de caça durante o tiro ou o abate.

3) Hora, data e local da caça.

4) Se um manipulador de cães autorizado foi chamado de acordo com a Portaria sobre o rastreamento da caçada ou o abate de uma peça de caça ferida.

5) Uma descrição detalhada dos tiros disparados.

(3) Para mais informações sobre esses relatórios, consultar o sítio da Web da Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente.

Isenções, sanções e entrada em vigor

Artigo 6.º 7.º Em casos excepcionais, a Agência Dinamarquesa de Proteção do Ambiente pode conceder derrogações ao disposto nos Artigos 1(5), 2(2) e (4.2), 3(1), 5 e 5-6(1).

(2) As decisões da Agência de Proteção Ambiental ao abrigo da Portaria não podem ser objeto de recurso para qualquer outra autoridade administrativa.

Artigo 78.º Salvo estipulação de sanções mais rigorosas ao abrigo de outra legislação, será punido com coima quem:

- 1) violar os Artigos 1.º (4-7), 2.º (3) e (4), ou 4.º (1);
- 2) na caça ou no controlo, utilizar armas de fogo ou munições que não sejam as permitidas pelos Artigos 1.º (1), 2.º (1) e (2), e 3.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5;
- 3) na caça com arco, utilizar tipos de arcos ou flechas diferentes dos permitidos nos termos do n.º 3 do Artigo 4.º; ou
- 4) participar se na caça com arco de espécies cinegéticas que não sejam as permitidas nos termos do Artigo 4.º (2).

(2) A pena pode aumentar para 2 anos de prisão se a violação tiver sido cometida intencionalmente ou por negligência grave, e a referida violação:

- 1) tiver causado danos significativos aos interesses que a Lei procura proteger (ver Artigo 1.º, n.º 1, da Lei) ou tiver posto em risco esses interesses; ou
- 2) tiver sido obtido ou se tiver havido tentativa de obtenção de benefício económico para os próprios ou para terceiros.

(3) Empresas, etc. (pessoas coletivas) podem ser responsabilizadas criminalmente, de acordo com as disposições previstas no Capítulo 5, ~~Artigo 8.º~~ do Código Penal. ~~A presente Portaria entra em vigor em 1 de julho de 2022.~~

Artigo 9.º ~~A presente Portaria entra em vigor em 1 de dezembro de 2023.~~

(2) É revogada a Portaria n.º ~~1397, de 22 de setembro~~ ~~971, de 2020~~ ~~21 de junho de 2022~~, relativa às armas e munições que podem ser utilizadas para caçar, etc., sem prejuízo do disposto no ponto 3.

(3) No que respeita ao chumbo em projéteis na caça de munições para espingardas (ver Artigo 3.º, n.º 3), as regras até então aplicáveis da Portaria n.º 1397, de 22 de setembro de 2020

- relativas às armas e munições que podem ser utilizadas para a caça, etc. - permanecem em vigor até 31 de março de 2024. -

Ministério do Ambiente e da Alimentação da Dinamarca, [data]

Lea Wermelin

/ Anne-Marie Vægter Rasmussen

Magnus Heunicke

/ Katrine Nissen

Anexo 1

Munições de caça para armas com canos estriados que podem ser utilizadas para a caça e respetiva regulamentação

Classe	Espécies de caça	Munições de caça autorizadas (ver Artigo 3.º)				
		Diâmetro da bala não inferior a 6 mm	Diâmetro da bala não inferior a	Energia de impacto E ₁₀₀ mínima de	Energia de impacto E ₀ mínima de	Velocidade do disparo V ₀ pelo menos 200 m/s

		(.236') e energia de impacto E ₁₀₀ mínima de 2 000 J. ¹	5,5 mm (.217') e energia de impacto E ₁₀₀ mínima de 800 ² 800 J. ²	175 ³ 175 J ³	150 ⁴ 150 J ⁴	Se o propelente for ar, o diâmetro da esfera deve ser de, pelo menos, 5,5 mm
1	Veados vermelhos Gamos, veados japoneses, muflões, javalis	x				
2	Cabritos-monteses Focas	x	x			
3	Raposas Guaxinins Cães-guaxinim Lebres Nútrias Corvos-marinhos Gansos	x	x	x		
4	Martas Furões Visões Coelhos selvagens Ratos almiscarados Caça alada Galeirões Patos Gaivotas	x	x	x	x	
5	Pombos Corvos Aves pernaltas Estorninhos	x	x	x	x	x

¹ Por exemplo, calibres 243, 6.5x55, 270, 308, 30-06.

² Por exemplo, calibres 22-250, 222, 223.

³ Por exemplo, calibre .17 Rem, 22 Hornet, 221 Rem, .17 HMR.

⁴ Por exemplo, calibre 22 LR

1) A Portaria contém disposições que transpõem partes da Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, *Jornal Oficial* 2010, L 20, página 7, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2013/17/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do ambiente, em virtude da adesão da República da Croácia, *Jornal Oficial* 2013, L 158, página 193, e partes da Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, *Jornal Oficial* 1992, L 206, página 7, com a última redação que lhe foi dada pela Diretiva 2013/17/UE do Conselho, de 13 de maio de 2013, que adapta determinadas diretivas no domínio do ambiente, em virtude da adesão da República da Croácia, *Jornal Oficial* 2013, L 158, página 193. O projeto da presente Portaria foi notificado em fase de projeto em conformidade com a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um procedimento de informação no domínio dos regulamentos técnicos e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação).